



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082481-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS - HOSPITAL DO RIM E HIPERTENSÃO, são agravados THACIO AUGUSTO SANTOS RAIMUNDO, THAMYRES SANTOS RAIMUNDO e ISABELLI SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2082481-15.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Oswaldo Ramos - Hospital do Rim e Hipertensão

Agravados: Thacio Augusto Santos Raimundo, Thamyres Santos Raimundo e Isabelli Santos Oliveira

Interessado: Chubb Seguros Brasil S/A

São Paulo

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator da decisão: Gisele Valle Monteiro da Rocha

Voto nº 19864

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a existência de relação de consumo e determinou a produção de prova pericial médica indireta em ação indenizatória. A ré, Fundação Oswaldo Ramos Hospital do Rim, alega a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, argumentando que o atendimento foi realizado pelo SUS, caracterizando serviço público de saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há relação de consumo entre as partes, considerando que o atendimento foi realizado pelo SUS, e se é aplicável a inversão do ônus da prova.

III. Razões de Decidir

3. A remuneração do serviço, ainda que indireta, caracteriza onerosidade na relação jurídica, enquadrando a agravante como fornecedora de serviço, conforme o artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

4. Evidenciada a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, justifica-se a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A relação de consumo pode ser caracterizada mesmo em serviços prestados pelo SUS, devido à onerosidade indireta. 2. A inversão do ônus da prova é aplicável em casos de hipossuficiência técnica e financeira do consumidor.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, §2º; art. 6º, VIII.

Código de Processo Civil, art. 1.026, §2º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 2467/2473 dos autos da ação indenizatória (processo nº 1009716-93.2021.8.26.0003), que entendeu pela existência de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, bem como, determinou a produção de prova pericial médica, na forma indireta.

Em suas razões recursais, insurge-se a ré **FUNDAÇÃO OSWALDO RAMOS HOSPITAL DO RIM**, pela reforma da r. decisão.

De plano, aduz pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, ante a inexistência de relação de consumo entre as partes.

Neste sentido, alega que o atendimento hospitalar em questão se deu pelo SUS, tratando-se, portanto, de serviço público de saúde.

Por consequência, argumenta que não há que se falar em inversão do ônus probatório.

Deste modo, requer que o presente recurso seja recebido sob a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pelo provimento, reconhecendo a inexistência de relação de consumo e, por conseguinte, pela inaplicabilidade do CDC e afastamento da inversão do ônus da prova.

Dispensou a intimação da agravada para oferecer

contraminuta, porquanto o julgamento imediato do presente recurso não lhe causará nenhum prejuízo processual, ante o teor do presente julgado, assim como prestigiará os princípios da economia processual e da celeridade.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O presente recurso não comporta provimento.

Em que pesem os argumentos lançados às presentes razões recursais, não vislumbro elementos que justifiquem a reforma da r. decisão.

Com efeito, a agravante sustenta pela inexistência de relação de consumo entre as partes, uma vez que a paciente fora atendida por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Todavia, ainda que a remuneração do serviço não tenha sido realizada diretamente pelo paciente, não se pode olvidar que o tratamento foi custeado pelo SUS, que é remunerado pelo Poder Público.

Ou seja, há onerosidade na relação jurídica em questão, ainda que de modo indireto.

Assim, estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a agravante no conceito de fornecedor de serviço.

Portanto, faz-se de rigor a aplicação da legislação consumerista ao presente caso.

Por fim, restando evidenciada a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora em relação à fornecedora, compartilho do entendimento adotado acerca da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar na condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica